SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227656 - BA (2025/0457430-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO
ADVOGADA	:	VERÔNICA BÁRBARA MEDRADO DO PATROCÍNIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA010848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige comprovação, de plano, da ausência de justa causa, caracterizada pela inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de materialidade ou de autoria, o que não se configura no presente caso.

2. Como bem observado pelo Tribunal de origem, a agravante teria injuriado a vítima ao chamá-la de "preta encardida, macaca, do cabelo duro", além de outros xingamentos como "vagabunda, descarada", o que demonstra, a existência de indícios de conduta típica, justificando, *a priori*, prosseguimento da ação penal com a devida instrução criminal para a apuração da verdade real.

3. Diante disso, inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59053833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbbe3700-a454-49d4-b6ab-5d9c6692f6d0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bbbe3700-a454-49d4-b6ab-5d9c6692f6d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227656 - BA (2025/0457430-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO
ADVOGADA	:	VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA010848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* exige comprovação, de plano, da ausência de justa causa, caracterizada pela inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de materialidade ou de autoria, o que não se configura no presente caso.

2. Como bem observado pelo Tribunal de origem, a agravante teria injuriado a vítima ao chamá-la de "preta encardida, macaca, do cabelo duro", além de outros xingamentos como "vagabunda, descarada", o que demonstra, a existência de indícios de conduta típica, justificando, *a priori*, prosseguimento da ação penal com a devida instrução criminal para a apuração da verdade real.

3. Diante disso, inexiste flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VERÔNICA BARBARA MEDRADO DO PATROCÍNIO contra a decisão de fls. 823-830, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, fundada na excepcionalidade

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

do trancamento da ação penal, na existência de lastro probatório mínimo e na impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega nulidade de toda a fase inquisitorial e aponta que a denúncia seria inepta, sem justa causa, por ausência de provas e de investigação adequada, pedindo o trancamento da ação penal por injúria racial.

Argumenta que os elementos colhidos são frágeis: haveria apenas a palavra da querelante e de uma única testemunha, amiga íntima, com questionamentos sobre sua idoneidade, não existindo suporte mínimo para a acusação.

Defende que é vítima de perseguição por CRONOR DA COSTA SILVA, pessoa com influência política local, e que o Ministério Público atuaria de forma parcial, com pareceres céleres favoráveis ao querelante e suposta omissão na análise de suas manifestações e documentos, inclusive medidas protetivas anteriores em seu favor.

Expõe que possui medidas protetivas deferidas em 2019 e 2024, o que demonstraria risco e agressões sofridas, reforçando a tese de ausência de justa causa para processá-la por injúria racial no contexto narrado.

Alega que não teve contraditório e ampla defesa no inquérito e que houve omissões, contradições, obscuridades e erro material na decisão impugnada, inclusive quanto à desconsideração de documentos e IDs juntados e de testemunhos por escrito com firma reconhecida.

Argumenta, em complemento, que não haveria dolo específico de injuriar por motivo racial e que os fatos seriam anteriores a 2023, indicando prescrição, além de afirmar inexistirem motivos para não conceder a ordem no *habeas corpus* e reiterar o pedido de trancamento da ação penal.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão da ordem do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

Como se sabe, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP – , Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

> do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/ PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".
> 4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Da leitura do acórdão impugnado extrai-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 539-540, grifo próprio):

> Examinando os autos, constato que a denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando a acusada e classificando a infração penal, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.
> Transcrevo a peça acusatória:
>
> > [...] **No dia 18 de abril de 2024, por volta de 16h30, na localidade de Torto II, Zona Rural de Governador Mangabeira, a denunciada, voluntaria e conscientemente, injuriou a vítima Taize Cerqueira da Silva, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, em razão de raça, cor ou etnia. Consoante apurado, nas condições e tempo e lugar acima descritas, a vítima Taize Cerqueira da Silva estava na porta de sua residência, quando chegou ao local a denunciada VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO, a bordo de um veículo, tendo parado o carro em frente ao local e passado a ofender a dignidade da vítima, em razão de raça, chamando-a de "preta encardida, macaca, do cabelo duro", além de outros xingamentos como "vagabunda, descarada".**

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

> Diante do exposto, o Ministério Público denuncia VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO como incursa nas penas do art. 2º-A, caput, da Lei n. 7.716/1989, pelo que requer (i) o recebimento e a autuação da presente peça; (ii) a citação da acusada para responder a todos os termos desta aça o penal, observando-se o procedimento cabível; (iii) a oitiva da vítima e testemunha abaixo arroladas, aduzindo-se, desde já, a imprescindibilidade desse meio de prova; (iv) fixação de valor mínimo de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP (...). (ID 85431243).
>
> **Os elementos indiciários colhidos na fase investigativa, notadamente as declarações da vítima e da testemunha, constituem lastro probatório mínimo suficiente para deflagrar a ação penal, em atenção ao princípio in dubio pro societate, que norteia a fase de recebimento da denúncia.**
>
> **Cumpre ressaltar que, em crimes contra a honra, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, uma vez que tais delitos são comumente praticados na clandestinidade, sem deixar vestígios físicos e, frequentemente, longe da percepção de terceiros.**
>
> [...]
>
> Quanto à ausência de interrogatório da paciente na fase inquisitorial, os autos demonstram que houve tentativas de intimação, todas infrutíferas. Tal circunstância foi igualmente verificada nos autos da ação penal de origem, havendo certidão de não citação da ré por não ter sido encontrada em seu endereço.
>
> No que se refere às alegações de perseguição judicial e de parcialidade, bem como às afirmações acerca de supostos vínculos pessoais entre os envolvidos no caso, tais argumentos não encontram respaldo em prova pré-constituída e demandam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do writ. Ressalte-se que a instrução criminal é o momento adequado para o aprofundamento das questões fáticas e para a produção das provas que a defesa reputar pertinentes.
>
> Desta forma, em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não vislumbro, nesta fase sumária, ilegalidade manifesta a justificar o trancamento da ação penal.

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal.

Com efeito, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Ademais, como bem observado pelo Tribunal de origem, a recorrente teria injuriado a vítima ao chamá-la de "preta encardida, macaca, do cabelo duro”, além de outros xingamentos como “vagabunda, descarada", o que

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

demonstra, *a priori,* a existência de indícios de conduta típica, justificando o prosseguimento da ação penal com a devida instrução criminal para a apuração da verdade real.

Aliás, esse é o entendimento prevalecente sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO VERSUS TUTELA DA HONRA. INEXISTÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "O trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a ausência de lastro mínimo de materialidade e de autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal" (RHC n. 122.998/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).
> 2. Tratando-se de uma aparente colisão entre direitos fundamentais, haja vista que tanto a liberdade de imprensa e de manifestação, quanto a tutela da honra, estão amparados pela Constituição Federal, não se pode afirmar em juízo de cognição sumária que a atipicidade da conduta seja manifesta.
> 3. **A análise da adequação aos tipos penais de difamação e injúria dependerá do exame das provas a serem produzidas em juízo de cognição exauriente.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 185.907/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025, grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. [...]
> 7. **O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.** Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016.

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

> 8. **Se as instâncias ordinárias reconheceram que a conduta imputada ao agente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no art. 140, § 3.º, do Código Penal, porquanto presentes as elementares do crime de injúria racial, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.**
> 9. A tese de que houve uma discussão prévia e exaltação de ânimos, apta a descaracterizar o tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, não foi descrita na exordial acusatória, que narrou a conduta do denunciado que, ao perceber que a caçamba estava ocupando a sua vaga de garagem, dirigiu-se até o local onde a vítima estava e, ao indagá-lo sobre os fatos, o ofendeu de modo claramente racista. A questão tampouco foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual o seu conhecimento diretamente por esta Corte implicaria supressão de instância.
> 10. Revela-se prematuro o encerramento da ação penal uma vez que não foi evidenciada, de plano, a ausência de justa causa da conduta supostamente perpetrada.
> 11. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 150.050/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021, grifo próprio.)

Ademais, "a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de elementos relacionados à sua cor de pele configura o dolo específico necessário para o crime de injúria racial" (AgRg no REsp n. 2.085.409/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Assim, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
> **II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de**

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFOCÂNCIA.
1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.
4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

> 1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> **2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.**
> 3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 7f8a5027-41f8-4bcd-b276-be7cb40e6874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 227.656 / BA

Número Registro: 2025/0457430-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20140887202480500 01 242262024 80007816120248050087 80009028820258059000 81710258720248050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO
ADVOGADA	: VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA010848
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO
ADVOGADA	: VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA010848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: 041adb8e-31e8-4e23-a107-fcef91d068d4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: 041adb8e-31e8-4e23-a107-fcef91d068d4